



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 053/2023

OBJETO: Alteração da Resolução nº 5.818/2018 - Delegação de competências da Diretoria à SUFER

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.117653/2021-05

PROPOSIÇÃO PRG: Termo de Reunião nº 0004/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: a) Aprovar a delegação de competência à SUFER para publicar os extratos de requerimento de autorização ferroviária; e b) Convalidar os extratos de requerimento publicados pela SUFER após a vigência da Resolução 6.011/2023.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, oriunda da Superintendência de Transportes Ferroviários (SUFER), de alteração da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, que trata da delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência.

2. DOS FATOS

2.1. Em 16 de fevereiro de 2023, foi aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT a Resolução nº 6.011, de 16 de fevereiro de 2023, que promoveu alterações na Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2023, delegando à SUFER a aprovação dos pedidos de revisão das taxas de depreciação e amortização de que trata a Resolução 4.540/2014 e a aprovação das Revisões Ordinárias dos Contratos de Concessão e de Subconcessão de infraestrutura e transporte ferroviários.

2.2. Contudo, conforme se afere do Despacho COCEF16665212, a SUFER identificou que, com as alterações promovidas pela Resolução nº 6.011/2023 na Resolução nº 5.818/2018, houve a supressão, de forma equivocada, de competência anteriormente delegada à SUFER.

2.3. Diante disso, os autos foram instruídos com o Relatório à Diretoria nº 189/2023 (SEI 16667969) e com a minuta de Resolução COCEF16667502 e os remeteu à Diretoria para análise e deliberação.

2.4. Conforme consta na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER6715337, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.5. Ademais, a fim de dirimir dúvidas pontuais com relação ao encaminhamento processual, foi realizada reunião entre minha assessoria e membros da Procuradoria Federal junto à ANTT, conforme se afere do Termo de Reunião nº 0004/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17055388).

2.6. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da Revogação de Delegação de Competência:

3.1. Por meio da Resolução nº 5.992, de 13 de outubro de 2022, foi delegada à SUFER a competência para publicar o aviso de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, inserindo, para tanto, o inciso XXI no art. 7º da Resolução 5.818, de 03 de maio de 2023:

Art. 1º O [Art. 7º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018](#), passa a vigorar acrescido do inciso XXI, com a seguinte redação:

"[Art. 7º](#) ...

...

XXI - publicar o aviso de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, nos termos do [inciso I do art. 6º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.2. A seu turno, por meio da Resolução nº 6.011, de 16 de fevereiro de 2023, foram delegadas à SUFER as competências para aprovar os pedidos de Revisão das Taxas de Depreciação e Amortização de que trata a Resolução 4.540/2014 e para aprovar as revisões ordinárias dos contratos de concessão e de subconcessão. *Verbis*:

Art. 1º A Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º ...

XXI - aprovar os Pedidos de Revisão das Taxas de Depreciação e Amortização de que trata a Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014; e

XXII - aprovar as Revisões Ordinárias dos Contratos de Concessão e Subconcessão (NR) (grifo nosso)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2023.

3.3. Afere-se do acima indicado que houve, com o advento da Resolução nº 6.011/2023, a alteração da redação do art. 7º, inciso XXI, da Resolução nº 5.818/2018, revogando, portanto, a delegação de competência realizada por meio da Resolução nº 5.992/2022. Contudo, a referida alteração de redação foi realizada de forma equivocada, uma vez que a Diretoria Colegiada não buscou revogar a delegação de competência realizada por meio da Resolução nº 5.992/2022. Tal indicação é comprovada por toda a instrução processual constante dos autos e resumida na proposição final do voto do Diretor Guilherme Sampaio, Relator da Resolução nº 6.011/2023:

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Dessa maneira, VOTO pela aprovação da Minuta de Resolução anexa, para delegar à SUFER, integralmente, a **competência de conduzir os processos administrativos relativos a pedidos de revisão das taxas de depreciação e amortização**, consoante previsão da Resolução ANTT nº 4.540/2014; e **revisão ordinária prevista em Contratos de Concessão e Subconcessão de transporte ferroviário. (grifos nossos)**

3.4. Portanto, se mostra necessário o restabelecimento da referida delegação de competência, de modo a permitir que a Superintendência dê continuidade em suas atividades e o meio pelo qual deve ser feito é por meio de Resolução, devidamente aprovada pela Diretoria Colegiada. Ademais, recentemente, foi aprovada a Resolução nº 6.014, de 27 de abril de 2023, que promoveu ajustes na Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, sendo um deles a mudança da denominação dos avisos de requerimento para "extrato de requerimento". Assim, a fim de se manter a uniformidade entre os normativos, motivo pelo qual proponho que a Resolução de delegação de competências (Resolução nº 5.818/2018) se utilize, também, de tal nomenclatura.

Da Convalidação dos Avisos de Requerimento publicados após o advento da Resolução nº 6.011/2023:

3.5. Verifica-se que a SUFER, mesmo após a revogação da competência delegada, continuou a publicar os Avisos de Requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações mediante outorga por autorização, conforme se afere, a título exemplificativo, do Aviso de Requerimento constante da Decisão SUFER nº 26/2023, publicado em 09 de março de 2023 [Aviso de Requerimento Almoa S.A. Imóveis e Participações](#) o que transparece que a revogação da delegação de competência concretizada por meio da Resolução nº 6.011/2023 foi realizada de forma equivocada.

3.6. Diante disso, considerando que a revogação da delegação de competência à SUFER foi revogada de forma equivocada e deve ser restabelecida, há que se analisar a possibilidade de convalidação dos avisos de requerimento publicados pela Superintendência após a vigência da Resolução nº 6.011, de 16 de fevereiro de 2023.

3.7. O art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a possibilidade de convalidação de atos que apresentarem defeitos sanáveis e que não acarretem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.8. Com relação à possibilidade de lesão ao interesse público, verifica-se que a publicação de avisos de requerimento não constitui qualquer tipo de lesão, uma vez que se trata de ato preparatório para a consecução de política pública implementada por lei. Outrossim, não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer prejuízo a terceiros, uma vez que o ato em questão não confere ou retira direitos, se tratando de mero ato declaratório com vistas a conferir publicidade ao requerimento de interessados.

3.9. Se mostra válido destacar que foi realizada reunião com membros da Procuradoria Federal junto à ANTT com vistas a elucidar a possibilidade de se convalidar tais atos, conforme se afere do Termo de Reunião nº 0004/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17055388), oportunidade em que se concluiu se tratem de atos convalidáveis:

(...)

Sobre o assunto, considerando o disposto art. 55 da Lei nº 9.784/1999, que prevê a convalidação dos atos que apresentem defeitos sanáveis e que não acarretem lesão ao interesse público, a assessoria DLL entende ser prudente consulta à Procuradoria junto à ANTT para saneamento das seguintes questões:

1. Os avisos de requerimento para exploração de novas ferrovias, pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização publicados pela SUFER são atos convalidáveis?

2. Em caso afirmativo, qual seria a autoridade competente para a convalidação?

(...)

Resposta: Segundo contextualizado pela assessoria da Diretoria Luciano Lourenço, por um lapso, uma determinada atribuição, que havia sido expressamente delegada à SUFER, foi suprimida da Resolução nº 5818/2018.

Pretende-se, assim, para corrigir o equívoco, fazer reinserir o mesmo dispositivo na mesma resolução, decerto, por meio de outra resolução.

A preocupação está, então, em como convalidar os atos praticados ao tempo em que deixou de vigor aquele determinado inciso que autorizava a SUFER a "publicar o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e em seu sítio eletrônico, em até 30 (trinta) dias;(Redação dada pela [Resolução 6014/2023/DG/ANTT/MT](#)) "

De início, vê-se que tal atribuição é meramente procedimental, sem conteúdo decisório, que a nosso ver recairia de toda sorte à SUFER, independentemente de delegação. Contudo, quis a Diretoria mesmo assim promover a delegação expressa para a prática daquele ato por acreditar ser sua, originalmente, a competência para tanto.

Dessa forma, a própria Diretoria, no mesmo ato que reinserir o inciso objeto de delegação, pode, se assim quiser, convalidar os atos praticados pela SUFER, fazendo constar na resolução algo como

"ficam convalidadas as publicações dos extratos de requerimentos realizadas por força do art. 6º, I da Resolução nº 5.987/2022".

Em resposta às dúvidas suscitadas, temos que sim, os avisos/extrato de requerimento para exploração de novas ferrovias, pátios ferroviários e demais instalações acessórias publicados pela SUFER são atos convalidáveis, e devem sê-lo pela autoridade que detém a competência originária, qual seja, a Diretoria Colegiada. (destaques nossos)

3.10. Desta forma, considerando o exposto, entendo que deve ser restabelecida a delegação de competência à SUFER e convalidados os avisos de requerimento publicados após a vigência da Resolução nº 6.011, de 16 de fevereiro de 2023.

3.11. Neste diapasão, por se tratar de ato que afetam exclusivamente a organização interna da ANTT, não se mostra necessária a realização de análise de impacto regulatório e processo de participação e controle social, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 5.624/2017, e no art. 90, inciso IV, da Resolução nº 5.976/2022.

3.12. Com relação à data de início de vigência, verifica-se que se trata de ato em que se restabelece delegação de competência inadvertidamente revogada, motivo pelo qual entendo que a Resolução ora proposta deve entrar em vigor na data de sua publicação, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por:**

a) aprovar a minuta de Resolução DLL 17131833, que altera a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, para restabelecer a delegação de competência à SUFER para publicar o extrato de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022; e

b) convalidar as publicações dos extratos de requerimento realizados pela Superintendência de Transportes Ferroviários, por força do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, após a vigência da Resolução nº 6.011, de 16 de fevereiro de 2023.

Brasília, 07 de junho de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 07/06/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 17131782 e o código CRC DB1D261D.